



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PARECER CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE - ARTIGO 74, INCISO III, ALINEA “F” DA LEI nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

Consulta-nos o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Valério/ES, acerca da possibilidade de contratar diretamente por inexigibilidade de licitação, para participação da XXIV Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais” promovida pela União do Vereadores do Braisl, UVB.

Conforme exposto no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, bem como as justificativas apresentadas nos autos, e a necessidade de participação na referida marcha, que se amolda a realidade pretendida pela Câmara Municipal, bem como a capacidade técnica do congresso se amoldando a necessidade dos vereadores.

Como é de rito legal, as contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI.

Todavia, conforme previsões que já existiam na antiga legislação específica para regulamentação das contratações com a Administração Pública e que novamente estão previstas no conteúdo da Lei nº 14.133/21, estão elencados determinados casos em que é permitida a contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa licitatória.

Sendo assim, as disposições contidas no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da supramencionada lei, o presente processo enquadra-se na possibilidade de contratação por inexigibilidade, transcrevemos a disposição legal, que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

É inexigível a licitação quando inviável a competição. E, sob este plano, está a hipótese para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Esta hipótese de contratação fundamenta-se justamente na ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto.

Os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n.º 14.133/21).



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto à análise da razoabilidade e justificativa do valor da contratação, verifica-se, inclusive, conforme os documentos acostados aos autos, que o preço se encontra acessível e não estaria acima de valores praticados no mercado.

Pelo exposto, constata-se que a contratação da aludida empresa atende aos requisitos exigidos pela legislação.

SUGERIMOS:

1 – A contratação da referida empresa conforme condições estabelecidas no Termo de Referência;

2 – A verificação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

S.M.J.

É o nosso Parecer.

Vila Valério-ES, em 14 de abril de 2025.

JONATAS TIMM
Assessor Jurídico
OAB –ES 27.961